



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 13º andar - 01302-906 - São Paulo. SP  
e-mail: seccorreg@trtsp.jus.br - fone: 3150-2030

Ofício Circular CR-203/2011

São Paulo, 04 de março de 2011

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Exa., para ciência, cópia do **parecer** da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que sugere procedimento a ser adotado entre os Juízos do Trabalho e da Falência**, para os fins do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

  
**ODETTE SILVEIRA MORAES**  
Desembargadora Corregedora Regional



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 7º andar - CEP.01032-030 – CAPITAL  
TEL.: (11) 3315-0118 - FAX: (11) 3313-0994

Nº 494/FVSG/DICOGE 2.1  
PROC. Nº 2010/139312

Em 14 de fevereiro de 2011

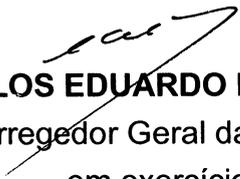
*Divulgue-se, através de ofício circular.*  
*S. P., 03 de março de 2011.*

Senhora Corregedora:

  
**ODETTE SILVEIRA MORAES**  
*Desembargadora Corregedora Regional*

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias do parecer e decisão proferidos nos autos do processo em epígrafe, com a aprovação do E. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
**Des. CARLOS EDUARDO DE CARVALHO**  
Corregedor Geral da Justiça  
em exercício

À Excelentíssima Senhora  
Desembargadora **ODETTE SILVEIRA MORAES**  
Digníssima Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
Rua da Consolação, 1272 – Consolação – CEP: 01302-906 - SÃO PAULO - SP

18:34 03/03/11 000222 TRI 2ª REGIÃO-SECR. CORREGEDORIA



77  
9

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. nº 139312/2010 – fls. 1**  
(1239/10-J)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR**  
**GERAL DA JUSTIÇA**

**Inclusão de crédito decorrente de sentença trabalhista em quadro-geral de credores – Sugestão de procedimento a ser adotado entre os Juízos do Trabalho e da Falência.**

Ao aprovar o parecer de fls. 66/74, que arquivou representação da Corregedoria da Justiça do Trabalho da 3ª Região que atacava decisão proferida em processo de falência, Vossa Excelência solicitou providências no sentido de prevenir futuras representações daquela natureza.

Os conflitos de competência entre juízes de trabalho e de falência não são novos. De um lado, algumas execuções indevidamente têm prosseguido na Justiça do Trabalho contra a massa falida e o cálculo do valor do crédito trabalhista não tem sido elaborado até a data da quebra, violando princípios básicos do processo falimentar. Do outro, juízes de falência têm exigido habilitação do crédito trabalhista pelo próprio credor, enquanto os juízes do trabalho entendem ser desnecessária a intervenção pessoal, bastando o envio de documentos comprobatórios do crédito.





78  
3

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. nº 139312/2010 – fls. 2**

De acordo com a Lei no. 11.101, de 2005, a decretação da falência suspende as ações de execução em face do devedor, prosseguindo as reclamações trabalhistas na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença (art. 6º., “caput” e par. 2º.).

A habilitação de crédito deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação de falência (art. 9º., inciso II), assim como o quadro-geral de credores mencionará a importância de cada crédito na data da decretação da falência (art. 18, par. único).

Finalmente, dispõe o art. 124 que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da quebra, previstos em lei ou no contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Como o crédito trabalhista “*será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença*” (art. 6º., par. 2º.), razoável o entendimento de que o credor trabalhista não está obrigado a apresentar habilitação, realizando-se a inclusão de seu crédito mediante simples comunicação entre o juízo do trabalho e o da falência.

Vale anotar que o STJ, no Conflito de Competência no. 79.049-MT, relatado pela Min. Nancy Andrichi, considerou que a execução de crédito previdenciário reconhecido pela Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, VIII, da CF/88, não pode prosseguir contra a massa falida, podendo o Juiz do Trabalho enviar certidão ao Juízo da Falência, para inclusão do crédito previdenciário.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. nº 139312/2010 – fls. 3**

Se este procedimento tem sido adotado em relação a crédito fiscal, razoável que seja aplicável a crédito trabalhista, sem necessidade de apresentação de pedido de habilitação do credor no Juízo da Falência.

Quanto ao valor do crédito a ser incluído, decorrente de condenação em reclamação trabalhista, deve ser calculado até a data da sentença da quebra (Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n. 511.982-4/6-00, Rel. Des. Boris Kauffmann), pois os juros posteriores à falência somente serão pagos se comprovada a suficiência da massa e a correção monetária será adotada para todos os credores, no momento do pagamento, observando-se a *par condicio creditorum*.

Para que o Juízo da Falência possa verificar se o crédito trabalhista foi calculado segundo o critério acima mencionado, é indispensável que o Juiz do Trabalho, tal como previsto nos arts. 97 a 99 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, encaminhe cópia da inicial, sentença, acórdão, conta de liquidação e respectiva homologação, bem como certidão de objeto e pé com a informação do trânsito em julgado e de eventuais pagamentos parciais já ocorridos.

Recebidos os documentos acima mencionados, o Juízo da Falência determinará, após a oitiva dos





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. nº 139312/2010 – fls. 4**

interessados, a inclusão do crédito no quadro-geral de credores. É claro que poderá ser objetado por algum magistrado que a matéria objeto deste parecer resvala para o âmbito jurisdicional e que, segundo sua convicção pessoal, é indispensável habilitação pessoal do credor trabalhista. No entanto, o procedimento acima parece-nos recomendável porque certamente resultará em redução de conflitos de competência, com reflexos positivos para a prestação jurisdicional, estabelecendo saudável cooperação entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual.

Ante o exposto, submeto a Vossa Excelência as seguintes propostas: a) encaminhar a todos os Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho cópia deste parecer, com sugestão de que, para os fins do art. 6º., parágrafo 2º., da Lei 11.101/2005, seja encaminhada pelo Juízo do Trabalho ao Juízo da Falência a certidão de crédito trabalhista, com o valor do crédito calculado até a data da sentença, acompanhada de cópia da inicial, sentença, acórdão, conta de liquidação e respectiva homologação, bem como da certidão do trânsito em julgado e de eventuais pagamentos parciais já ocorridos; b) recomendar aos MM. Juízes de Direito a adoção do procedimento acima mencionado, sem prejuízo de expressarem sua convicção pessoal em matéria de âmbito jurisdicional.

*Sub censura.*

São Paulo, 15 de dezembro de 2.010.

PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Juiz Auxiliar da Corregedoria





8/  
9

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. nº 139312/2010 – fls. 5**

**CONCLUSÃO**

Em 17 de dezembro de 2010, faço estes autos conclusos ao Desembargador **ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**, DD, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.  
Eu, (Renato G. Ned), Escrevente Técnico Judiciário do GAJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria. À elevada apreciação do E. Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 20 de 12. 2010.

**Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**  
Corregedor Geral da Justiça





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROCESSO Nº 2010/139312  
DICOGE 2.1

JULGAMENTO: 18/01/2011  
DISPONIBILIZAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

A S S U N T O

**EXPEDIENTE** referente à solicitação do DD. Corregedor Auxiliar do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no sentido de interceder perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, a fim de que seja habilitado o crédito previdenciário apurado nos autos do Processo nº 00439-2007-136-03-00-9, oriundo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fls. 02).

**PARECER** do Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria (fls. 77/80), aprovado pelo Exmo. Sr. Des. Antonio Carlos Munhoz Soares, Corregedor Geral da Justiça, propondo: a) encaminhamento a todos os Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho de cópia do parecer, com sugestão de que, para os fins do art. 6º., § 2º., da Lei 11.101/2005, seja encaminhada pelo Juízo do Trabalho ao Juízo da Falência a certidão de crédito trabalhista, com o valor do crédito calculado até a data da sentença, acompanhada de cópia da inicial, sentença, acórdão, conta de liquidação e respectiva homologação, bem como da certidão do trânsito em julgado e de eventuais pagamentos parciais já ocorridos; e b) recomendar aos MM. Juizes de Direito a adoção do procedimento acima mencionado, sem prejuízo de expressarem sua convicção pessoal em matéria de âmbito jurisdicional. (fls. 81)

COMARCA: CAPITAL

<b>Presidente:</b>	Des. ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ – em exercício
<b>Vice-Presidente:</b>	Des. ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ – em exercício
<b>Corregedor Geral:</b>	Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES
<b>Decano:</b>	Des. JOSÉ GERALDO BARRETO FONSECA – em exercício
<b>Pres. da Seção Criminal:</b>	Des. CIRO PINHEIRO E CAMPOS
<b>Pres. da Seção de Direito Público:</b>	Des. LUIS ANTONIO GANZERLA
<b>Pres. da Seção de Direito Privado:</b>	Des. FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Aprovaram o parecer da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.

  
ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ  
Presidente do Tribunal de Justiça  
em exercício



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO